



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005417-11.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RODO FERNANDO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA., é apelado DALLA TORRE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1005417-11.2023.8.26.0001

Apelante(s): Rodo Frota Rf Logistica e Transporte Ltda.

Apelado(a,s): Dalla Torre Sociedade Individual de Advocacia

Autos em primeiro grau nº: 1005417-11.2023.8.26.0001

Juiz Prolator da Sentença: Dra. DANIELA CLAUDIA HERRERA XIMENES

Vara: 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santana – Comarca de São Paulo

VOTO Nº. 23013

AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Sentença que julgou o pedido procedente. Ônus sucumbenciais a cargo do réu.

APELO DO REQUERIDO. Réu que parou seu veículo no lado direito da pista e ao abrir a porta interceptou o veículo do segurado da autora.

DANOS MATERIAIS. Pedido de pagamento da franquia do seguro, dispendida pela autora. Comprovação. Valores devidos.

Sentença mantida. Recurso não provido.

1. Ao relatório da r. sentença (fls. 109/111), proferida pela MM. Juíza de Direito DANIELA CLAUDIA HERRERA XIMENES, acrescenta-se que o pedido foi julgado procedente para condenar a ré a pagar para a autora a quantia de R\$6.518,50, com acréscimos de correção monetária desde a distribuição da ação e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

O réu apelou alegando ser cabível a reforma da decisão primeva, aduzindo não haver prova da culpa do apelante pelo acidente descrito na inicial (fls. 126/134).

Apresentadas contrarrazões, a recorrida pugnou pelo improvimento do apelo (fls. 140/147).

É o relatório em acréscimo daquele constante da r. sentença recorrida.

2. Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, deixando de intimar a apelada para a oferta de contrarrazões, eis que já trazidas aos autos.

Passo ao voto.

Trata-se, na hipótese, de ação de ressarcimento de danos ajuizada pela requerente, DALLA TORRE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, em face de RODO FROTA RF LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.

Narra a inicial, em síntese, que *“No dia 25 de novembro de 2022, a Sra. Rosana Brandão Dalla Torre conduzia, em velocidade compatível com as normas e condições do local, o veículo de propriedade da empresa autora, qual seja, Toyota Corolla Cross, cor branca, de placas FKY-2D75, ano fabricação 2022 (documento anexo – doc. 01). (...) O veículo de propriedade da autora era conduzido na Rua Pelegrino, altura do número 46, quando o então condutor do veículo de propriedade da ré, que estava estacionado do lado direito da via, um Fiat Fiorino, ano de Fabricação 2020, de placas RFW-0I98 (dados do veículo anexados – doc. 03), abriu para o lado esquerdo a porta de carga do referido veículo de maneira irresponsável, sem verificar se havia outros veículos na via ou se a abertura poderia causar um acidente (como de fato causou), o que fez com que o veículo de propriedade da autora tivesse a lateral direita completamente atingida pela referida porta (fotos anexadas – doc. 04)”* (fls. 02). Juntou documentos (fls. 09/39).

O réu apresentou contestação (fls. 58/65), alegando que foi a autora quem deu causa ao acidente e aos danos narrados.

Sobreveio sentença de procedência do pleito exordial, consoante descrito alhures.

Pois bem.

Comprovados nos autos o dano e o respectivo nexo de causalidade, também demonstrada a culpa do requerido pelo acidente.

De acordo com os documentos juntados e a narrativa

das partes, o réu estacionou o carro ao lado direito da via e ao abrir a porta de seu veículo, acabou interceptando a rota do veículo da autora. Pela dinâmica dos fatos e do dano causado no veículo, é possível inferir que a autora não trafegava em alta velocidade, tendo sido surpreendida pela atitude do réu.

Cabe destacar, neste ponto, a r. sentença: *“Assim, havendo colisão, a presunção é de que a culpa é do veículo que se encontra com a porta aberta, ainda que considerada a necessidade dos demais condutores de manter uma distância segura da lateral. Portanto, era da ré o ônus de comprovar a regularidade de sua conduta e que a colisão decorreu de culpa da parte autora. Inexistindo prova nesse sentido, impõe-se a procedência do pedido, observando que não houve impugnação específica quanto ao valor postulado pela autora a título de ressarcimento do prejuízo, o qual fica acolhido.”* (fls. 110).

Além disso, necessário destacar o Código Brasileiro de Trânsito, em seu artigo 49: *“O condutor e os passageiros não deverão abrir a porta do veículo, deixá-la aberta ou descer do veículo sem antes se certificarem de que isso não constitui perigo para eles e para outros usuários da via”*.

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE MOTOCICLETA QUE TRAFEGAVA EM "CORREDOR DE VEÍCULOS" E AUTOMÓVEL CUJA PORTA É ABERTA DE INOPINO PELO MOTORISTA. LESÕES CORPORAIS. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Ação ajuizada em 14/10/2005. Recurso especial atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73

2. O propósito do recurso especial é determinar se há dano moral a ser compensado ao condutor de motocicleta que trafega em "corredor de veículos" e colide com automóvel, em razão da abertura de porta pelo motorista.

3. De acordo com o art. 49 do CTB, o condutor e os passageiros não deverão abrir a porta do veículo, deixá-la aberta ou descer do veículo sem antes se certificarem de que isso não constitui perigo para eles e para outros usuários da via.

4. A par das diversas críticas, a conduta de circular livremente pelo

"corredor de veículos", apesar de irresponsável e censurável, não viola as normas de trânsito deste país (veto ao art. 56 do CTB), desde que, obviamente, respeitados os limites e padrões exigidos a todos os tipos de veículos motorizados, tais quais, velocidade, prudência, utilização dos equipamentos de segurança obrigatórios, porte de habilitação, etc.

5. As lesões corporais sofridas, as três cirurgias pelas quais se submeteu o recorrente, a seqüela permanente havida em seu fêmur - não obstante consolidada anatomicamente e sem complicações locais - são situações, de fato, capazes de gerar angústia quanto à completa convalescência, além da alteração da rotina e das atividades habituais e laborais, não representando mero dissabor cotidiano.

6. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1635638/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)

Desta forma, forçoso reconhecer comprovada a culpa do réu pelo acidente.

Os danos materiais estão devidamente comprovados através da nota fiscal de fls. 30, comprovando o valor pago pela franquia do sinistro. Os requeridos não o impugnaram de forma específica, devendo, portanto, os valores ali contidos serem reputados como verdadeiros.

Por derradeiro, como fixados os honorários de sucumbência em seu máximo legal, não há que se falar em majoração em grau de recurso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

MARCOS GOZZO
RELATOR